



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 668249/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: CELSO KUBASKI, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, TAINARA MACHADO DE OLIVEIRA MALKOWSKI, VICTORIA DE SOUZA BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 422/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Imbituva. Revogação do procedimento licitatório. Perda do objeto. CGM e MPC pela extinção sem julgamento de mérito. Pelo encerramento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em face do Município de Imbituva sobre supostas irregularidades no processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2024. O objeto do edital refere-se à “contratação de empresa para prestação de serviços de Restauração, Instalação e Manutenção Semafórica, com fornecimento de peças, equipamentos e materiais necessários” (peças 03 a 09).

Dentre os apontamentos de irregularidades, o Representante destaca (peça 03):

a) A promoção do certame em lote único quando existente a possibilidade de parcelamento do objeto entre o fornecimento de peças, materiais e equipamentos semaforicos e a execução dos serviços de manutenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) A exigência de fornecimento de produtos semelhantes aos existentes no parque semafórico da municipalidade, sem a disponibilização de informações acerca dos equipamentos e materiais tampouco suas características ou especificações com possível direcionamento do certame.

c) A ausência de previsão editalícia sobre juros moratórios para os pagamentos eventualmente feitos em atraso à Contratada.

Dessa forma, segundo o Representante, o Edital não assegura condições iguais a todos os participantes, o que compromete a ampla participação dos interessados, dificultando a inclusão de potenciais concorrentes e prejudicando a competitividade e a transparência do processo licitatório.

Em razão disso, o Representante requereu a concessão da medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 028/2024, e, no mérito a anulação e retificação do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 1469/24-GCIZL (Peça 11), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou a inclusão nos autos e a intimação do Município de Imbituva e do respectivo Prefeito Municipal, para que apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, devendo juntar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, ou justificar eventual impossibilidade de sua juntada no prazo fixado. Também foi facultada a apresentação de quaisquer outros documentos que considerem necessários para refutar as irregularidades indicadas na petição inicial e o pedido de suspensão cautelar.

O Município, em sua manifestação (Peça 16), refutou os argumentos apresentados pelo Representante, argumentando, em síntese, que:

a) A escolha pela promoção do certame em lote único justifica-se pela interdependência dos serviços em questão. A contratação integrada é mais vantajosa ao Município, tanto sob o prisma econômico quanto técnico, pois otimiza a logística e simplifica a gestão contratual, resultando em menores custos. O Município não possui Almoxarifado nem controle de estoque para peças, carecendo de espaço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

físico e recursos humanos necessários à implementação dessas estruturas, o que acarretaria custos adicionais.

b) A contratação de múltiplas empresas para os serviços de manutenção poderia resultar em atrasos e ineficiência na execução, prejudicando a operação dos equipamentos que impactam diretamente o cotidiano dos munícipes. Além disso, a divisão de responsabilidades entre diversos fornecedores dificultaria a identificação de responsáveis, caso fosse necessário acionar garantias, especialmente em situações de serviços prestados de forma insatisfatória.

c) Não se constata o "direcionamento" alegado pelo Representante, uma vez que o pregão foi realizado na data prevista, com a participação de três empresas, todas habilitadas, e o certame foi concluído com a apresentação de propostas, incluindo descontos em relação ao valor inicial.

d) Não foram interpostos recursos durante a sessão pelas empresas participantes, e o Representante sequer se fez presente no certame, o que demonstra a ausência de interesse comercial na proposta. A impugnação apresentada não observa o disposto no artigo 147, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

e) Quanto à alegada ausência de "informações essenciais sobre os equipamentos", o Edital, a partir da página 20, item 6 do Termo de Referência, descreve detalhadamente os itens, com a inclusão de demonstrações gráficas dos modelos atuais, nas páginas 20 a 53.

f) O item 8.9 do Termo de Referência estabelece a incidência de juros por pagamento em atraso, conforme o prazo estipulado no Decreto Municipal. O item 8.12, por sua vez, dispõe sobre a aplicação de índice de correção em caso de inadimplemento.

Após a manifestação do Município de Imbituva, os autos retornaram ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), o qual se manifestou por meio do Despacho nº 1509/24-GCIZL (Peça 17), no qual:

l) Acolheu o pedido de expedição de medida cautelar contra o Município de Imbituva, para determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estado em que se encontra, até a resolução do mérito da presente Representação ou até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nos autos, do integral saneamento das supostas falhas que motivaram a presente medida.

Justificou a expedição da medida cautelar pela presença do elemento da verossimilhança, exclusivamente em relação às supostas irregularidades apontadas no item 1.2: “exigência de fornecimento de produtos semelhantes aos existentes no parque semafórico de Imbituva, sem a disponibilização, no Edital, de quaisquer informações essenciais sobre esses equipamentos e materiais, o que poderia resultar no direcionamento do certame à atual prestadora dos serviços”; e no item 1.3: “ausência de previsão da incidência de juros moratórios para os pagamentos feitos em atraso à Contratada, em desacordo com o art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021”.

No que tange ao item 1.2, a concessão da medida cautelar foi justificada pela presença do elemento da verossimilhança, diante da descrição insuficiente do objeto no Edital. Tal falha pode, em tese, restringir indevidamente o universo de potenciais interessados em participar do procedimento licitatório, comprometendo os princípios da igualdade, transparência, competitividade e economicidade.

No que tange ao item "1.3", a concessão da medida cautelar foi fundamentada na presença do elemento da verossimilhança quanto à irregularidade do dispositivo editalício impugnado, por aparente contrariedade ao art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, ao artigo 389 do Código Civil e aos precedentes mencionados pelo Representante, relativos às decisões deste Tribunal que reconhecem a obrigatoriedade de previsão, tanto no edital quanto no contrato, de cláusulas que estabeleçam a incidência de juros moratórios e correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Administração.

II) Recebeu a presente Representação da Lei de Licitações.

III) Determinou a intimação do Município de Imbituva e do respectivo Prefeito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem sobre a medida cautelar adotada, comprovando o seu imediato cumprimento e exercendo o contraditório em relação às supostas irregularidades apontadas. Na mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oportunidade, deveriam juntar aos autos as cópias integrais do Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, assim como de outros documentos que considerassem pertinentes para refutar as irregularidades apontadas.

IV) Determinou a intimação da empresa SSAT Sinalização e Adesivos Ltda., na pessoa de seu representante legal, na qualidade de interessada, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentasse manifestação e juntasse documentos aos autos.

Após regular trâmite regimental, os autos foram submetidos ao julgamento do Tribunal Pleno, resultando no Acórdão nº 3292/24 (Peça 23) no sentido de ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1509/24-GCIZL (peça 17).

Nas Peças 30 a 36, manifestou-se a empresa SSAT Sinalização e Adesivos Ltda., que participou da licitação promovida pela municipalidade. Em seu pronunciamento, a empresa alegou:

a) a participação de três (03) empresas na sessão eletrônica, o que demonstra que as empresas participantes atenderam a todas as exigências editalícias, conforme disposto no item 5.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2024, evidenciando, assim, o caráter competitivo do processo licitatório.

b) A justificativa apresentada pela Prefeitura do Município de Imbituva para a contratação em lote único baseou-se no critério de julgamento "Menor Preço por Lote", em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que permite a realização da licitação nos moldes em que foi publicado o edital, em relação ao critério de julgamento escolhido (lote único ou global).

c) A alegação de possível direcionamento não deve prosperar, uma vez que o edital de licitação exige a compatibilidade dos equipamentos, e não sua identidade, havendo outras marcas compatíveis no mercado com a SSAT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) O edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 028/2024 da Prefeitura de Imbituva prevê a incidência de correção monetária em caso de inadimplemento da Administração Municipal.

Dessa forma, a empresa SSAT solicitou a reforma da decisão que suspendeu o certame em questão.

Na Peça 38, o Município de Imbituva comunicou a esta Corte de Contas a decisão de revogar o Pregão Eletrônico nº 28/2024, justificando a necessidade de adequação às irregularidades apontadas no Termo de Referência do procedimento. Diante disso, requereu a extinção do feito em razão da perda do objeto.

Na Peça 39, foi anexada pela Municipalidade a publicação do Termo de Revogação do referido certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 82/25 (Peça 43), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito e seu consequente arquivamento, em face da perda do objeto da presente Representação da Lei de Licitações, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico nº 28/2024.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 35/25-5PC (Peça 44), manifestou-se acompanhando a conclusão exarada pela CGM (Peça 43), opinando pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente de objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos documentos anexados aos autos pelo Município Imbituva (peças 38 e 39), é inafastável a conclusão das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) pela extinção do processo sem julgamento de mérito, considerando que o Município revogou o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 28/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando a revogação Pregão Eletrônico nº 28/2024, pela Municipalidade, voto:

- Pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações.
- Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I – Determinar a **extinção do feito sem resolução do mérito**, em razão da perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações;
- II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente